

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2015

(Apensados: PDC nº 833/2013, PDC nº 912/2013, PDC nº 990/2013, PDC nº 1.297/2013, PDC nº 1.356/2013, PDC nº 1.614/2014 e PDC nº 1.657/2014)

Susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Senado Federal, que susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Encontra-se apenso o PDC nº 833/2013, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, que susta a aplicação das Resoluções nº 429, de 5 de dezembro de 2012, e nº 434, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Estão ainda apensos a este último (PDC nº 833/2013) as seguintes proposições:

- PDC nº 912/2013, de autoria do Deputado Marcon, que susta os efeitos da Resolução nº 429 de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que "Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)".

- PDC nº 990/2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que susta os efeitos da Resolução nº 429, de 5 de dezembro de 2012, do CONTRAN.

- PDC nº 1297/2013, de autoria do Deputado Colbert Martins, que susta os efeitos da Resolução nº 429, de 5 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

- PDC nº 1356/2013, de autoria do Deputado Marcelo Almeida, que susta a aplicação da Resolução nº 429, de 25 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

- PDC nº 1614/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que susta os efeitos da Resolução nº 434, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito, que altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

- PDC 1657/2014, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que susta os efeitos das Resoluções nº 429,

de 2012; 434, de 2013; e 447, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Na justificação, o Senado Federal afirma que o CONTRAN exorbitou de sua competência regulamentar ao editar a Resolução nº 429/2012, uma vez que o interior de fazendas e outras áreas privadas destinadas à produção agropecuária não estão abrangidos no conceito de “vias terrestres abertas à circulação”, logo, não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, não pode o referido Conselho regulamentar a circulação de máquinas agrícolas utilizadas fora das vias públicas, exigindo-lhes Certificado de Registro Veicular, como propõe a mencionada resolução.

A Comissão de Viação e Transporte (CVT) opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 833/201, principal, e pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes.

Após o parecer da Comissão de Viação e Transporte, os Prpjetos de Decreto Legislativo nºs 1.614/2014 e 1.657/2014 foram apensados ao Projeto de Decreto Legislativo nº 833/2013 e este ao PDC nº 15/2015. Dessa forma, não possuem parecer da referida Comissão os Projetos de Decreto Legislativo nº 15/2015, 1.614/2014 e 1.657/2014.

As proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições,

que tramitam, em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Em conformidade ao que dispõe o art. 49, V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....”.

Trata-se, como se vê, de matéria pertinente à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF) e a iniciativa parlamentar revela-se legítima.

Para o exercício da competência supracitada, o art. 24, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

Assim, verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de inconstitucionalidade a apontar.

No que concerne à técnica legislativa, de igual modo, as proposições em comento não apresentam vícios nem defeitos e se enquadram nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Cabe apenas ressaltar um erro formal encontrado no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.356/2013, que, embora estabeleça a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, traz em seu texto a citação da ementa de outra resolução daquele Conselho. Nota-se, portanto, tratar-se de erro na digitação do projeto.

Quanto ao mérito, conforme demonstrado no parecer da Comissão de Viação e Transporte, de fato, a referida Resolução do CONTRAN

extrapolou de seu poder regulamentar. Peço vênia para transcrever parte do Relatório da referida Comissão:

Como se pode notar, o Código estabelece claramente que poderá ser exigido o registro e licenciamento apenas para aqueles aparelhos agrícolas, ou de construção e pavimentação, aos quais seja facultado transitar nas vias públicas. Ou seja, não se estabelece, na lei, a exigência de registro e licenciamento de aparelhos que não se destinem ao tráfego nessas vias.

De forma análoga, o art. 144 do CTB, que trata da categoria de habilitação necessária para a condução de tratores e máquinas agrícolas, explicita-se que a necessidade de habilitação para que esses aparelhos possam “ser conduzidos na via pública”.

Ao analisarmos o texto da Resolução CONTRAN nº 429/12, verifica-se exatamente o contrário. O art. 3º da citada Resolução, por exemplo, destina-se exclusivamente aos veículos não facultados a transitar em via pública. Vejamos

(.....)

Como se sabe, as normas infralegais devem ater-se aos limites da delegação legislativa especificamente atribuída, sob pena de haver inovação indevida no arcabouço jurídico, fora do texto de lei, em sentido estrito. No caso em questão, consideramos não haver dúvida de que a Resolução nº 429/12, bem como a Resolução nº 434/13, que alterou a primeira, extrapolaram, de forma inequívoca, os limites da delegação legislativa atribuída pelo CTB ao CONTRAN.

Embora consideremos que essa extrapolação seria bastante para que a aplicação das resoluções em comento seja suspensa, julgamos oportuno destacar que a operacionalização de medida dessa magnitude, que inclui o registro, licenciamento e identificação de todos os tratores e aparelhos automotores agrícolas, seria tarefa hercúlea, com significativos custos para todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente.

Não por acaso, o CONTRAN editou a Resolução nº 447, de 25 de julho de 2013, que prorroga a aplicação dos dispositivos da Resolução nº 429/12, no caso dos tratores destinados a executar

trabalhos agrícolas de qualquer natureza, para 31 de dezembro de 2014. Essa medida representa um recuo temporal do Conselho na regulação da matéria, mas não sana os vícios apontados, decorrentes da extrapolação dos limites de delegação legislativa.

Em relação à juridicidade, igualmente, não há qualquer vício a ser apontado nas proposições em exame.

Por fim, como a proposição principal e os projetos apensados, embora com pequenas diferenças formais, têm, basicamente, o mesmo objetivo, devemos optar pela aprovação de uma delas, com a consequente rejeição das demais. Nesse caso, resta-nos escolher a proposição que possui precedência, que é o projeto principal, conforme o art. 143, II, "a", do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 15/2015, principal, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 833/2013, 912/2013, 990/2013, 1.297/2013, 1.356/2013, 1.614/2014 e 1.657/2014, apensados; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 15/2015, principal, e pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 833/2013, 912/2013, 990/2013, 1.297/2013, 1.356/2013, 1.614/2014 e 1.657/2014, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator